



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059367-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante ELENILCE DIONISIO PEREIRA, é agravada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2059367-47.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1002620-90.2024.8.26.0045

Comarca: Arujá (2ª Vara)

Agravante: ELENILCE DIONISIO PEREIRA

Agravado(a): SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (não citado)

Juiz(a): JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

Voto ° 4.117

AGRAVO DE INSTRUMENTO - “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA” - COBRANÇA - PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME - Decisão agravada que determinou a suspensão do feito, por se tratar de discussão de débito prescrito e inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome - Insurgência da parte autora - Descabimento - Causa de pedir que, embora trate da obrigação do réu em comprovar a legitimidade do débito e de suposto compartilhamento indevido de dados pessoais da autora, envolve circunstâncias atinentes à dívida prescrita - Discussão que está, de fato, abrangida pelo Tema Repetitivo 1264/STJ, incidindo a suspensão determinada pelo Juízo - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 66, ratificada pela decisão de fls. 74/75 dos autos principais da Ação de Obrigação de Fazer promovida por Elenice Dionisio Pereira contra Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., que, diante da afetação do Recurso Especial n. 2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança -Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos, determinou a suspensão do processo até que a questão seja dirimida pelo STJ.

Inconformada, a autora, ora agravante, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e defende o cabimento da interposição do presente recurso, pois visa proteger o seu direito e evitar prejuízo com a suspensão do feito. No mérito, insiste no prosseguimento do feito, pois ingressou com a ação para que fossem declaradas a prescrição e a inexistência do débito ou que o réu comprovasse a origem e a inadimplência de tal débito, uma vez que já se passou mais

de cinco anos e a autora não possui nenhum documento que a faça se recordar do débito apontado; a declaração de prescrição é pedido estritamente subsidiário, não se enquadrando no Tema 1.264; o que se objetiva com o presente feito é a intimação da ré para comprovar a origem do débito, ou seja, sua legitimidade; não é necessária a análise de prescrição da dívida, uma vez que a demanda pode ser resolvida com base no artigo 43, do Código de Defesa de Consumidor, e do artigo 15, III, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Pugna a agravante para que seja concedido o efeito ativo a fim de ser determinado o prosseguimento do feito, e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e o feito tenha prosseguimento.

A decisão de fls. 11/14 conheceu do presente recurso independentemente de preparo, pois ainda não apreciada a matéria em primeiro grau, e diante da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, porque evidenciada a situação de prejuízo, não sendo adequado relegar a apreciação da ordem de suspensão do feito para momento posterior. Ademais, indeferiu o efeito ativo ao recurso e dispensou a intimação da parte contrária para contraminuta, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

2. A decisão agravada de fls. 66 dos autos principais está assim fundamentada:

"1) Verifico que foi proferida v. decisão determinando a suspensão dos processos no RESp 2092190/SP que tramita pelo rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, processo paradigma principal do Tema nº 1.264, com a seguinte questão jurídica: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.".

2) Estando a controvérsia do presente feito relacionada à hipótese descrita no Tema nº 1.264, de rigor o sobrestamento do feito até que a questão seja dirimida pelo STJ."

E tal entendimento foi confirmado no julgamento dos declaratórios (fls. 74/75 dos autos principais):

“Verifico que o pedido, ainda que subsidiário, se enquadra no escopo do Tema 51 do TJSP, bem como ao Tema 1.264, do STJ, conforme decisão de fls. 66, portanto, mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido: (...).”.

Como se sabe, o Tema Repetitivo 1.264/STJ está adstrito à seguinte controvérsia:

*PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: **Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.** 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024) (destaque nosso).*

Nesses termos, foram suspensas as demandas onde há discussão acerca da legitimidade da cobrança de débito prescrito em plataformas de renegociação de dívidas.

E esse é o caso dos autos de origem.

Ainda que as alegações de falta de legitimidade do apontamento negativo se relacionem à inexistência de documentos comprobatórios da contratação ou à obrigação de um débito anotado há mais de cinco anos, nos termos da legislação consumerista ou a um suposto compartilhamento indevido de dados pessoais, é fato que se trata de dívida prescrita inserida na plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 26 dos autos de origem), pretendendo a parte autora o cancelamento do apontamento.

Desse modo, a discussão, de fato, está abrangida pelo Tema Repetitivo 1.264/STJ, incidindo a suspensão determinada pelo Juízo.

Assim já entendeu este E. Tribunal:

PROCESSO - Parte agravante objetiva a reforma da r. decisão agravada que determinou a suspensão da ação de origem até o

juízo do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) - Como, na espécie, (a) a presente ação está sujeita à suspensão determinada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, deste Eg. Tribunal de Justiça, visto que, embora a prescrição da dívida inscrita não integre a causa de pedir, a pretensão da parte autora está lastreada em cessação de divulgação de dívidas prescritas nas plataformas das partes rés agravadas, com reconhecimento da ilegalidade do ato e com condenação em danos morais, lastreada em alegações de que houve indevido compartilhamento de dados pessoais da parte autora pela cessão do crédito, com violação da Lei Geral de Proteção de Dados, matérias estas que são objeto do IRDR em questão e (b) é prescindível a prévia citação da parte ré para o deferimento da suspensão impugnada, por não se tratar de requisito para tanto, (c) de rigor a manutenção da r. decisão agravada que determinou a suspensão da ação de origem, nos termos do determinado no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51, Eg TJSP). Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328135-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE DADOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.264 PELO E. STJ. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. 1. Alegação da requerente que a demanda não deveria ter sido sobrestada pois trata de questão relativa ao uso indevido de dados em descumprimento à Lei Geral de proteção de Dados. 2. Caso dos autos que se amolda à tese em discussão nos recursos especiais n.º 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1.264/STJ), vez que a causa de pedir, além da falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD, envolve também a cobrança de dívida prescrita anotada em plataforma de negociação. 3. Pretensão de prosseguimento do feito. Não cabimento. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316587-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator